



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-11.2014.815.0301

Origem : 1ª Vara da Comarca de Pombal
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
Apelada : Aurelisa Epaminondas da Silva
Advogado : Jaques Ramos Wanderley

PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR EM CONSEQUÊNCIA DA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AUTO DE NECRÓPSIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

“No momento em que a Seguradora contesta, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Portanto, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse de agir.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012703020148150631, 1ª Câmara Especializada Cível,

Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 28-03-2017).

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE INTRAUTERINA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NA SUA INTEGRALIDADE. DIREITO DO NASCITURO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA nº43 do STJ. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

“Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048290520138150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 13-06-2017)

A correção monetária incidirá a partir da data do evento danoso, aplicando-se a Súmula nº 580 do STJ

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 134/144), interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls.127/131, prolatada pelo Juízo da 1º Vara da Comarca de Pombal que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por **Aurelisa Epaminondas da Silva**, em face da recorrente, julgou procedentes os pedidos constantes na exordial.

A MM. Juíza primeva proferiu sentença, rejeitando a preliminar e, no mérito, julgou procedente a ação, condenando a promovida a pagar à promovente o valor correspondente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido com juros moratórios fixados em 1% (um por cento) a. m. a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso. Condenou, ainda, a seguradora/demandada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento).

Irresignada, a seguradora/promovida interpôs recurso de apelação (fls. 134/144), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, porquanto a certidão de casamento está inelegível; Inépcia da Inicial por não ter a autora juntada certidão do auto de necropsia e ausência de interesse de agir, por não ter a recorrida solicitado a indenização administrativamente.

No mérito, aduz que não é cabível indenização do seguro DPVAT à autora, tendo em vista que *“a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida. O nascituro, ou seja, aquele que este no ventre da genitora, e virá a nascer, tem expectativa de direitos que lhe serão atribuídos após o nascimento.”*

Por fim, defende que a correção monetária deve ter como termo inicial a propositura da demanda.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar a ação improcedente.

Contrarrazões às fls. 162/165.

A Procuradoria de Justiça, fls. 172/180, opina pela rejeição das preliminares e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

1) PRELIMINARES

A seguradora/promovida argui preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, aduzindo que a certidão de casamento está inelegível; Inépcia da Inicial por não ter a autora juntado certidão do auto de necrópsia e ausência de interesse de agir, por não ter a recorrida solicitado a indenização administrativamente.

A) Ilegitimidade Ativa

Sem razão a recorrente.

Diferente do alegado, a certidão de casamento está bem legível (fl. 08) e, mesmo que não estivesse, o documento seria dispensável à análise do mérito, porquanto a ação trata-se da cobrança de seguro DPVAT decorrente de acidente de trânsito que resultou em aborto na autora.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

B) Inépcia da Inicial (auto de necrópsia)

De igual modo, sem qualquer fundamento a recorrente.

É incontroverso nos autos que a autora sofreu aborto devido ao acidente automobilístico, resultando, inclusive, na morte de seu esposo.

Sem maiores apontamentos, cito os documentos comprovando/atestando o aborto da recorrida:

Ficha perinatal, fl. 14

Carta de encaminhamento ao ISEA, fl. 18.

Atestado, fl. 19

Folha de tratamento e evolução, fl. 20

Carta de encaminhamento, fls. 25/26.

Relatório de ultrassonografia, fl. 29.

Dessa forma, resta desnecessária a confecção do auto de necrópsia, uma vez que a autora sofreu aborto logo no início da gestação, passando por procedimentos cirúrgicos para retirada do nascituro.

Feitas essas considerações, **rejeito a preliminar.**

C) Interesse de Agir

Quanto à segunda preliminar, embora não tenha havido o requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda na esfera judicial, na espécie, a seguradora recorrida apresentou contestação, suscitou preliminares, discorreu sobre o próprio mérito da demanda, tendo, desse modo, resistido à pretensão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - **No momento em que a Seguradora contesta, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Portanto, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse de agir.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012703020148150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-03-2017).

Com essas considerações, **rechaço a preliminar e passo a análise do mérito do apelo.**

2) MÉRITO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Aurelisa Epaminondas da Silva** em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, objetivando o recebimento de *quantum* indenizatório, em razão de acidente automobilístico, ocorrido em 02 de novembro de 2011, do qual resultou a morte do nascituro, já que a autora, nessa data, encontrava-se gestante.

Sobrevindo a sentença, a magistrada julgou procedentes os pedidos exordiais para condenar a ré ao pagamento da importância de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial e correção monetária desde a data do evento danoso.

Buscando a modificação do provimento judicial, a apelante levantou a tese acerca da ausência de personalidade jurídica para transmissão de direitos patrimoniais, haja vista, a verdadeira vítima do acidente ser a própria autora, pois, como encontrava-se grávida, abortou o filho em decorrência do acidente automobilístico.

Vejamos o disposto na lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

A irresignação da apelante traz à tona a análise dos direitos do nascituro, destacando-se o disposto no art. 2º do Código Civil:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

A doutrina pátria ensina:

“Tradicionalmente, é dogma na doutrina jurídica que só as pessoas são sujeitos de direitos. A partir da concepção de que a essência da personalidade é a qualidade de ser sujeito de direito, a partir daí, erroneamente, partiu-se do pressuposto de que só as pessoas seriam sujeitos de direitos. O pressuposto é, obviamente, falso. Qual seria seu fundamento? Dizer que a pessoa é ontologicamente um sujeito de direitos está correto. Mas daí dizer que o sujeito de direitos é ontologicamente pessoa não faz sentido. Pessoa é uma coisa, sujeito de direitos é outra. Sujeito de direitos é o titular de direitos e deveres na ordem jurídica. Pessoa é essencialmente isso, mas é muito mais, como pudemos averiguar. Assim, toda pessoa é essencialmente um sujeito de direitos, mas o sujeito de direitos não é essencialmente pessoa. A essência dos sujeitos de direitos não é a personalidade, mas a titularidade de direitos e deveres na esfera do Direito. Isso significa que pode exercer, que goza de direitos e possui deveres, que lhes podem ser exigidos. Partindo, pois, da concepção de que nem todo sujeito de direito será pessoa, chegamos à conclusão lógica de que os entes ditos sem personalidade, mas tratados como se fossem pessoas, por serem titulares de direitos e deveres, são, na verdade, e ontologicamente, sujeitos de direitos, exatamente por comungarem a mesma essência, serem titulares de direitos e deveres.[...]Os casos mais importantes, para cuja solução é necessário se invocar a teoria dos sujeitos de direito sem personalidade, são três, a saber, o nascituro, a herança jacente e a massa falida. Em ambos os casos, não se cuida de um grupo de pessoas representadas por alguém, como o condomínio, o espólio etc. Cuida-se ou bem de um ser humano em gestação, pessoa in potentia; ou bem de um acervo patrimonial, de

fato, acéfalo; quando nada, sem aparência de possuir dono. O nascituro é um ser humano, em gestação no útero materno. O art. 2º do Código Civil é bem claro ao dispor que a personalidade humana começa do nascimento com vida. Sendo assim, o nascituro não é pessoa. Como entender, então, que possa ter direitos, como o direito à saúde, à vida, direitos sucessórios e outros? E é o próprio art. 2º do Código Civil que diz estarem a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A explicação é muito simples: **conquanto não seja pessoa, por não ter nascido, o nascituro já goza de direitos; é, portanto, sujeito de direitos sem personalidade** (FIUZA, César. Teoria filosófico-dogmática dos sujeitos de direito sem personalidade. p. 13-17).

Destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em disceptação:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA.

1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil – que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento –, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado

(arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. **Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa**

não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. (REsp 1415727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 29/09/2014)

A nossa Corte de Justiça entende nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MORTE DO NASCITURO PROVOCADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INSURGÊNCIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO - SUJEITO DE DIREITO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - PROTEÇÃO RECONHECIDA PELO STF - PRECEDENTES DO STJ - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO - RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74. 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido. (REsp 1120676/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO

do Processo Nº 00048290520138150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 13-06-2017)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - (DPVAT) - Acidente automobilístico - Morte intrauterina - Procedência do pedido - Irresignação - Preliminares - Impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva - Rejeições - Acidente que provoca óbitos da genitora e do feto - Ausência de pagamento quanto ao natimorto - Indenização devida na sua integralidade - Direito do nascituro - Inteligência da Lei nº 11.482/2007 - Correção monetária - Súmula nº43 do STJ - Incidência a partir do evento danoso - Manutenção da sentença - Desprovimento. "Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina" (STJ - Acordo no Resp: 1415727 SC 2013/0360491-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 30/10/2014). - A correção monetária incidirá a partir da data do evento danoso, aplicando-se a Súmula nº 43 do STJ. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00619016920128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 31-01-2017)

Desta feita, da análise do acervo probatório, observo que não merece ser provido o recurso, pois, de fato existe sim o direito à apelada de receber o valor indenizatório a título de DPVAT, frente a existência do acidente de trânsito que resultou em seu aborto.

Assim, com a exibição de provas suficientes à caracterização do acidente e do dano dele decorrente, evidencia-se a obrigação de pagar e permanece inalterado comando sentencial vergastado.

Quanto à correção monetária, sem ajustes.

Nesse sentido, calha transcrever a Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preleciona:

“Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. .”

Destarte, tendo em vista que o presente recurso encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Com essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AO APELO para manter a sentença em todos os seus termos**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de setembro
de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA